

Liberty Oficina

Condições
gerais
e especiais

1070672-06.2007



Liberty
Seguros

Pela protecção dos valores da vida.

Liberty Seguros, S.A.

Av. Fontes Pereira de Melo, nº 6 - 11º

1069-001 Lisboa

Fax 21 355 33 00

Pessoa Colectiva n.º 500 068 658

Cons. Reg. Comercial de Lisboa n.º 9329

Capital Social € 24.348.750,69

Liberty Oficina

ÍNDICE Condições gerais e especiais

Condições Gerais

1. Definições, Objecto e Garantias do Contrato, Coberturas Facultativas e Exclusões 4
2. Início, Duração, Redução, Resolução, Nulidade do Contrato e Transmissão de Direitos 7
3. Agravamento de Risco, Capital Seguro, Insuficiência ou Excesso de Capital, Actualização do Capital e Coexistência de Contratos 9
4. Pagamento e Alteração dos Prémios 11
5. Obrigações da Seguradora e de Segurado 12
6. Indemnizações 13
7. Disposições Diversas 15

Condições Especiais

1. Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio, Explosão e Fumo 17
2. Tempestades 18
3. Inundações 19
4. Aluimento de terras 20
5. Riscos Adicionais 21
6. Extensões de Cobertura 22
7. Danos por Água 23
8. Derrame Acidental de Aparelhos de Aquecimento/Arrefecimento 23
9. Fenómenos Sísmicos 24
10. Privação Temporária do local arrendado e/ou ocupado 24
11. Furto ou Roubo 25
12. Riscos Eléctricos 27
13. Quebra de Vidros e Cristais 28
14. Danos em Equipamentos 28
15. Prejuízos Indirectos 30
16. Perdas de Exploração 31
17. Responsabilidade Civil 33
18. Contratos de Prémio Variável e Contratos Titulados por Apólices Abertas 36

Entre a Liberty Seguros, S.A., adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro de Riscos Múltiplos - Liberty Oficina, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e que dele faz parte integrante.

1. DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS FACULTATIVAS E EXCLUSÕES

1.1. Definições

Artigo 1.º

Para os efeitos de presente contrato define-se por:

Seguradora: A entidade legalmente autorizada para exercer a actividade Seguradora e que subscreve o presente contrato.

Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que celebra o presente contrato de Seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado: A pessoa ou entidade no interesse da qual o presente contrato é celebrado e que se encontra identificada nas Condições Particulares.

Seguro Obrigatório: Aquele que é feito em consequência de uma obrigação legal de segurar

Risco: Possibilidade de ocorrência de um acontecimento fortuito susceptível de produzir danos.

Sinistro: Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, susceptível de fazer funcionar as garantias de contrato.

Capital Seguro: Valor atribuído pelo Tomador do Seguro aos bens cobertos pelo presente contrato, o qual constitui o limite máximo de responsabilidade da Seguradora em caso de indemnização.

Vencimento da Apólice: Num seguro temporário, a data em que termina o contrato;
Num seguro de um ano a continuar pelos seguintes, data da renovação anual do contrato.

Franquia: Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo de Segurado e cujo montante ou forma de calculo se encontra estipulado no contrato.

Seguro em primeiro risco: Consiste em segurar um determinado capital até ao qual fica limitada a indemnização, sendo derogada a aplicação da regra proporcional.

1.2. Objecto de contrato

Artigo 2.º

O presente contrato tem por objecto garantir ao Segurado, até ao limite fixado nas Condições Particulares e nos termos das respectivas coberturas, as indemnizações pelos danos sofridos pelos bens objecto de Seguro mencionados nas Condições Particulares, ou o pagamento das que lhe forem exigidas por terceiros.

1.3. Bens seguros

Artigo 3.º

Sempre que se contrate um capital para a sua cobertura, ficarão garantidos os objectos e bens correspondentes aos seguintes elementos:

1. EDIFÍCIO formado por:

- a) A construção ou construções, as instalações fixas como as canalizações de água, gás, electricidade, os sistemas de aquecimento e refrigeração e outras próprias de edifício como tal;
- b) Os elementos incorporados de forma fixa à construção, tais como letreiros, revestimentos, parkets, pinturas e demais elementos fixos de decoração, caso o Segurado seja proprietário de local seguro;
- c) As dependências anexas e as construções fixas erguidas na propriedade tais como cercas, valas e muros independentes ou não de edifício;
- d) O valor proporcional das partes comuns, no caso de o edifício estar constituído em propriedade horizontal.

2. CONTEÚDO formado por:

- a) Mobiliário e Equipamentos:
Conjunto de bens móveis ou haveres profissionais, máquinas, equipamentos, utensílios e ferramentas de trabalho que sejam próprios da Actividade segura e sobre os quais o Segurado tenha título de propriedade ou outro interesse segurável.
- b) Peças e Acessórios:
As peças e acessórios de veículos, produtos para venda (excepto veículos) e outros produtos auxiliares que sejam próprios e necessários à actividade do Segurado;
- d) Veículos Novos:
Os veículos imatriculados ou já matriculados, propriedade do Segurado, do Fabricante ou do Distribuidor, que se encontrem nos locais de risco mencionados nas Condições Particulares da Apólice, e que estejam em poder do Segurado para exposição ou venda;
- e) Veículos de Ocasão:
Os veículos matriculados, propriedade do Segurado, que se encontrem nos locais de risco mencionados nas Condições Particulares da Apólice, para exposição ou venda;
- f) Veículos de Terceiros:
Os veículos matriculados, propriedade de Terceiros, que se encontrem nos locais de risco mencionados nas Condições Particulares da Apólice, e que estejam em poder do Segurado para reparação ou para neles ser efectuado qualquer outro trabalho.

1.4. Cobertura base

Artigo 4.º

O presente contrato tem por objecto a cobertura dos danos directamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares pela ocorrência de Incêndio, Acção Mecânica da Queda de Raio, Explosão e Fumo, de harmonia com o disposto nas respectivas Condições Especiais e de acordo com os limites estabelecidos.

1.5. Coberturas facultativas

Artigo 5.º

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objecto de presente contrato qualquer dos riscos e/ou garantias a seguir indicados, de harmonia com o disposto nas respectivas Condições Especiais e de acordo com os limites estabelecidos:

- Tempestades;
- Inundações;
- Aluimento de terras;
- Riscos Adicionais;
- Extensões de Cobertura;
- Danos por Água;
- Derrame Acidental Aparelhos Aquecimento/Arrefecimento;
- Fenómenos Sísmicos;
- Privação Temporária do uso do local arrendado e/ou ocupado;
- Furto ou Roubo;
- Riscos Eléctricos;
- Quebra de Vidros e Cristais;
- Danos em Equipamentos;
- Prejuízos Indirectos;
- Perdas de Exploração;
- Responsabilidade Civil;

1.6. Exclusões gerais

Artigo 6.º

1. Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os prejuízos que derivem, directa ou indirectamente, de:
 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
 - b) Levantamento militar ou acto de poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo quando praticados com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela apólice;
 - d) Explosão, libertação de calor e radiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - e) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem sejam civilmente responsáveis, mas, no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, apenas no que se refere aos danos ocorridos na sua propriedade.
2. Além do disposto no número anterior, o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Especiais que lhe forem aplicáveis.
3. Salvo disposições em contrário, expressa nas Condições Particulares, não ficam também garantidos os prejuízos que derivem directa ou indirectamente de:
 - a) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
 - b) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto pela apólice;
 - c) Prejuízos de natureza consequencial, tais como a perda de lucros ou rendimentos, ainda que inerentes ao risco coberto;
 - d) Abandono dos bens objecto do seguro, entendendo-se por abandono a ausência de permanência humana nas instalações seguras resultante da paralisação voluntária ou forçada da actividade do Segurado por um período superior a 3 dias consecutivos, com excepção da paralisação normal do trabalho aos Sábados, Domingos e feriados, durante o descanso nocturno ou durante o período de encerramento para férias do pessoal em conjunto.

Esta exclusão não se aplicará:

- à cobertura de Incêndio, raio e explosão no âmbito do Seguro Obrigatório de Incêndio, e/ou
- quando o Tomador do Seguro tenha comunicado à Seguradora, no prazo de oito dias a contar da data do abandono, por correio registado ou outro meio do qual fique registo escrito, e esta tenha expressamente confirmado o seu desejo em segurar o risco em tal situação.

2. INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO, NULIDADE DO CONTRATO E TRANSMISSÃO DE DIREITOS

2.1. Base de contrato

Artigo 7.º

1. O presente contrato baseia-se nas declarações constantes da proposta de seguro e daquelas que venham a ser feitas durante a vigência do mesmo, as quais devem mencionar com inteira veracidade todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação de risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação de prémio aplicável.
2. A designação dos objectos seguros e as quantias indicadas pelo Tomador do Seguro ou Segurado são da estrita responsabilidade deste e não implicam reconhecimento, por parte da Seguradora, da sua existência ou do valor que lhes é atribuído.

2.2. Início do contrato

Artigo 8.º

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas condições particulares da apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção de efeitos, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção daquela proposta pela seguradora.
2. A proposta considera-se aprovada no décimo quinto dia a contar da data da sua recepção na Seguradora, a menos que entretanto o candidato a Tomador do Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

2.3. Duração do contrato

Artigo 9.º

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o tomador não proceder ao pagamento do prémio nos termos do nº1 do Artº 10º.

2.4. Redução e resolução do contrato

Artigo 10.º

1. O não pagamento pelo tomador de seguro do prémio relativo a uma anuidade subsequente ou de uma sua fracção, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.
2. O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a sua redução ou resolução produz efeitos.
3. A seguradora pode resolver o contrato após ocorrência de sinistro mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a resolução produz efeitos.
4. A redução ou resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.
5. O montante do prémio a devolver ao tomador de seguro em caso de cessação antecipada do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.
6. Porém caso a resolução seja da iniciativa do Tomador do Seguro e o mesmo para tal não invoque motivo legal ou contratualmente atendível, o montante do prémio a devolver será calculado sem prejuízo da aplicabilidade das regras tarifárias em vigor relativas a seguros temporários e a prémios mínimos, podendo igualmente a Seguradora deduzir as despesas e encargos que comprovadamente tiver suportado, incluindo os decorrentes da duração inicialmente prevista para o contrato e os decorrentes da regularização de sinistros.
7. Caso a resolução sobrevenha a um sinistro, levar-se-á em conta, para efeitos da devolução da parte do prémio que a mesma importar, somente a parcela de capital seguro que exceda o valor da indemnização, no caso de haver limitação anual daquele e desde que o mesmo, podendo sê-lo, não tenha sido repostado.
8. Caso a seguradora proceda à resolução do contrato em consequência de fraude do Tomador do Seguro ou de qualquer pessoa segura, tem a mesma direito a fazer seu, a título de penalidade pela antecipação do termo do contrato, e sem prejuízo do direito de exigir indemnização por outras perdas e danos, valor igual ao do prémio correspondente ao período de tempo contratual que deixou de correr, a partir da data de efeito de resolução.
9. Sempre que o tomador de seguro não coincida com o segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência da resolução ou, no caso previsto no nº1, não tendo havido aviso à seguradora, até 20 dias após a não renovação ou a resolução automática aí previstas.
10. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas condições particulares, a redução ou resolução do contrato com antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma produz efeitos ou, no caso previsto no nº1, não tendo havido aviso à seguradora, até 20 dias após a não renovação ou a resolução aí previstas.

2.5. Nulidade do contrato

Artigo 11.º

1. Este contrato considera-se nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro, quando da parte do Tomador do Seguro ou do Segurado tenha havido, no momento da celebração do contrato, declarações inexactas assim como reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato.
2. Se as referidas declarações ou reticências tiverem sido feitas de má-fé, a Seguradora terá direito ao prémio, sem prejuízo da nulidade do contrato nos termos do número anterior.

2.6. Transmissão de direitos

Artigo 12.º

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que a Seguradora fique obrigada para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes e que a Seguradora concorde com a manutenção do contrato e emita a respectiva acta adicional.
 2. Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
 3. No caso de falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 dias; decorrido este prazo o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção em contrário entre as partes.
3. AGRAVAMENTO DE RISCO, CAPITAL SEGURO, INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL, ACTUALIZAÇÃO DO CAPITAL E COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

3.1. Agravamento do risco

Artigo 13.º

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se, no prazo de 8 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à Seguradora, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por esta assumida.
2. No caso de falta de comunicação, nos termos do número anterior; ou da inexactidão das declarações prestadas pelo Tomador ou Segurado, o contrato produzirá efeitos mas, em caso de sinistro, a indemnização final reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado.
3. Se, no caso previsto no número anterior, se provar má-fé do Tomador ou Segurado ou se as declarações inexactas pudessem ter influído na manutenção do contrato, este considerar-se-á automaticamente resolvido, com efeito, respectivamente, a data em que a comunicação deveria ter sido feita à Seguradora ou aquela em que as falsas declarações foram prestadas.
4. Salvo convenção expressa em contrário, a apólice produz todos os seus efeitos para o risco agravado, entre a data de seu agravamento, nos termos dos números anteriores, e a data da resolução do contrato por qualquer das partes.
5. A Seguradora dispõe de 8 dias a contar da data da comunicação de agravamento do risco para o aceitar ou recusar.
6. Aceitando-o, a Seguradora comunicará ao Segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.
7. Recusando-o, a Seguradora dará ainda no mesmo prazo referido no n.º 5., conhecimento ao Segurado da resolução do contrato.
8. No caso previsto no n.º 6., o Segurado dispõe de igual prazo de 8 dias a partir da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o contrato.
9. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de algumas das partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

3.2. Capital Seguro

Artigo 14.º

A determinação do Capital Seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, e deverá obedecer, tanto à data de celebração do contrato, como a cada momento da sua vigência, aos seguintes critérios:

a) **Seguro de Imóveis:**

O valor do Capital Seguro para edifícios deverá corresponder ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição; À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário, incluindo o valor proporcional das partes comuns, tal como indicado no n.º 1. do Art.º 3.º, devem ser tomados em consideração para a determinação do Capital Seguro referido na alínea anterior;

b) **Seguro de Mobiliário e Equipamento:**

O Capital Seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens objecto do contrato, pelo seu valor em novo, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares o Capital Seguro no presente contrato para o equipamento oficial, poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros, com sujeição, neste caso, ao disposto na cláusula especial respectiva;

c) **Seguro de Peças e Acessórios:**

O Capital Seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado;

d) **Seguro de Veículos Novos:**

O Capital Seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado;

e) **Seguro de Veículos de Ocasão e de Terceiros:**

O Capital Seguro deverá corresponder ao valor venal dos veículos.

3.3 Insuficiência ou excesso de capital

Artigo 15.º

1. Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, se o Capital Seguro pelo presente contrato for, na data de sinistro, inferior ao determinado nos termos do artigo anterior, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido:

a) **Bens Imóveis:**

Até à concorrência do custo de reconstrução ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição, nos termos do Art.º 14.º;

b) **Bens Móveis:**

Até à concorrência do valor dos bens seguros, nos termos do Art.º 14.º.

2. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

3.4. Actualização do capital

Artigo 16.º

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser contratada uma actualização anual de Capital Seguro, nos termos da respectiva cláusula especial e de acordo com a percentagem para o efeito contratada.
2. Esta actualização de capital não se aplica à garantia de Responsabilidade Civil, nem aquelas que tenham expressamente fixado um limite de indemnização, nem ao valor das franquias.

3.5. Coexistência de contratos

Artigo 17.º

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a participar à Seguradora, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros Seguros com o mesmo objecto e garantia.
2. Existindo, à data de sinistro, mais de um contrato de seguro com o mesmo objecto e garantia, a presente apólice apenas funcionará em caso de inexistência, nulidade, ineficácia ou insuficiência de Seguros anteriores.

4. PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

4.1. Pagamento dos prémios

Artigo 18.º

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respectivo pagamento.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 6, os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos nºs 3 a 5.
3. A seguradora encontra-se obrigada, até 60 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo tomador de seguro, daquele documento contratual.
5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso previsto no nº 3 ou no documento contratual previsto no número anterior, o contrato é automaticamente resolvido.
6. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas, é aplicável o disposto na Condição Especial "Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas".
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do tomador de seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente aquele pedido.
8. O seguro considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao tomador de seguro por entidade expressamente designada pela seguradora para o recebimento do prémio respectivo.

4.2. Alteração do prémio

Artigo 19.º

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

5. OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA E DO SEGURADO

5.1. Obrigações da Seguradora

Artigo 20.º

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efectuadas pela Seguradora com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento de sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que reconheça que devem ter lugar.
3. Se decorridos 30 dias, a Seguradora, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

5.2. Obrigações do Segurado

Artigo 21.º

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, constituem obrigações do Segurado, sob pena de responder por perdas ou danos:
 - a) Empregar os meios ao seu alcance para reduzir ou evitar o agravamento dos prejuízos decorrentes do sinistro e salvar os bens seguros, sendo as despesas razoavelmente efectuadas nesse sentido englobadas no cômputo do sinistro, até ao limite do Capital Seguro;
 - b) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Seguradora;
 - c) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
 - d) Comunicar à Seguradora a verificação de qualquer dos eventos cobertos, o mais rapidamente possível, e por escrito, no prazo máximo de 8 dias, a contar da data de seu conhecimento, indicando o dia, hora, causa conhecida ou presumível, natureza e montante provável dos prejuízos, bem como quaisquer outros elementos necessários à boa caracterização da ocorrência;
 - e) Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
 - f) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
 - g) Promover as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado à seguradora;
 - h) Em caso de furto ou roubo, o Segurado deverá apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes, informando o nome da Seguradora, os objectos roubados e o seu valor.
2. O Segurado responderá, ainda, por perdas e danos, se:
 - a) Agravar, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultar, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) Subtrair, sonegar, ocultar ou alienar os salvados;
 - c) Impedir, dificultar ou não colaborar com a Seguradora no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) Exagerar, usando de má-fé, o montante dos prejuízos ou indicar coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) Usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificar a sua reclamação;
 - f) Não avisar a Seguradora, no prazo de 48 horas, no caso de recuperação do todo ou de parte dos objectos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.

5.3. Inspeção do local de risco

Artigo 22.º

1. A Seguradora pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens Seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Segurado, ou de quem o representar, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Seguradora o direito de proceder à resolução do contrato, mediante notificação por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, com antecedência mínima de 8 dias, sem que por isso fique obrigada a qualquer estorno de prémio

6. INDEMNIZAÇÕES

6.1. Determinação do valor da indemnização

Artigo 23.º

1. Em caso de sinistro, e ainda que o Seguro produza efeitos a favor de terceiros, a avaliação dos bens seguros e dos respectivos danos será efectuada entre o Segurado e a Seguradora, observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos no Art.º 14.º para a determinação do capital seguro.
2. Relativamente aos equipamentos que sejam objecto do seguro, o cálculo da indemnização atenderá a duas situações:

a) Perda Parcial

Considera-se que os danos provocados por um sinistro representam uma perda parcial quando os custos de reposição do objecto acidentado no estado imediatamente antes do acidente sejam inferiores ao valor do objecto no momento imediatamente antes do acidente.

Neste caso, a indemnização será igual aos custos de reparação para colocar o bem danificado no mesmo estado que em que se encontrava no momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

b) Perda Total

Considera-se que os danos provocados por um sinistro representam uma perda total quando os custos de reposição do objecto acidentado no estado imediatamente antes do acidente sejam iguais ou superiores ao valor do objecto no momento imediatamente antes do acidente.

Neste caso, a indemnização corresponderá ao valor real do bem seguro no momento do sinistro.

Entende-se por valor real do bem seguro no momento do sinistro o valor de compra, em novo e à data do sinistro, de um bem com idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, e deduzido do valor correspondente à depreciação natural sofrida pelo bem.

I. - No caso do equipamentos informáticos e de escritório tais como multifunções, fotocopiadoras, faxes, centrais telefónicas ou outros equipamento de natureza idêntica, a indemnização corresponderá nos dois primeiros anos ao valor de substituição em novo no momento do sinistro e, nos anos seguintes, ao valor de compra do bem, na data em que foi adquirido, deduzido do valor correspondente à depreciação natural do bem, convencionada em 25% por cada ano.

II. - Indemnização mínima garantida: Quando por força da depreciação o valor do equipamento seguro, à data do sinistro, for igual a zero a Seguradora garante ao Segurado uma indemnização mínima igual a 5% do valor de compra do bem na data em que foi adquirido (valor residual) e desde que seja este o valor seguro.

3. A Seguradora não indemnizará a diferença para mais, ou agravamento, que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos edifícios Seguros, em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção, como também não suportará, no caso de equipamentos, as despesas com reparações provisórias salvo se estas fizerem parte das reparações definitivas e que não aumentem o seu custo final.
4. Caso se verifique, à data de sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto no Art.º 15.º.

6.2. Aplicação da regra proporcional

Artigo 24.º

1. A Seguradora renuncia à aplicação da regra proporcional quando:
 - a) o valor do sinistro não ultrapasse os € 1.500 (mil e quinhentos Euro);
 - b) o valor do Capital Seguro não seja inferior, em mais de 10% ao valor de reconstrução/restituição e/ou substituição dos bens seguros.
2. Ao ter que aplicar-se a regra proporcional, se, no momento do sinistro, existir um excesso de Capital Seguro num ou em vários bens desta apólice, tal excesso distribuir-se-á entre os que verifiquem uma insuficiência de capital, excluindo os valores cobertos em 1.º risco.

6.3. Ónus da prova

Artigo 25.º

Recai sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e de seu interesse legal nos bens seguros, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

6.4. Intervenção da Seguradora

Artigo 26.º

1. É facultado à Seguradora mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.
2. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem, mesmo que a Seguradora manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

6.5. Forma de pagamento da indemnização

Artigo 27.º

1. A Seguradora pagará a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, parcial ou integralmente.
2. Quando a Seguradora optar por não indemnizar em dinheiro o Segurado deverá, sob pena de responder por perdas e danos, prestar-lhe a colaboração que seja razoável e abster-se de quaisquer actos impeditivos ou que dificultem desnecessariamente os trabalhos para tais fins.

6.6. Franquias

Artigo 28.º

Fica convencionado que em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor das franquias estabelecidas nas Condições Particulares da Apólice.

6.7. Redução automática do Capital Seguro

Artigo 29.º

Após a ocorrência de um sinistro, o Capital Seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o Capital Seguro, pagando o prémio complementar correspondente.

6.8. Pagamento de indemnização a credores

Artigo 30.º

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros, em favor dos quais o Seguro tiver sido feito, a Seguradora poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Seguradora, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

7. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

7.1. Seguro de bens em usufruto

Artigo 31.º

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o Seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e de usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

7.2. Regime de co-seguro

Artigo 32.º

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro fica sujeito ao disposto, para o efeito, na cláusula uniforme do co-seguro.

7.3. Comunicações e notificações

Artigo 33.º

É condição suficiente para que quaisquer comunicações ou notificações entre as partes previstas nesta apólice se considerarem válidas e plenamente eficazes, que as mesmas sejam feitas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou para a sede social da Seguradora.

Em cumprimento do dever legal, resultante do Art.º 6.º do DL n.º 183/2000, de 10/08, informa-se do seguinte:

- a) Nas acções em que seja exigido o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de seguro, a citação será feita por via postal simples, mediante o envio de carta não registada para o endereço inscrito no contrato como domicílio ou sede, salvo se outro local tiver sido expressamente acordado para efeitos de recepção da citação;
- b) Qualquer alteração de domicílio contratual ou do expressamente acordado para efeitos de citação deverá ser comunicada à Seguradora, por carta registada com aviso de recepção, nos trinta dias posteriores à verificação da respectiva alteração, sob pena de não poder ser contra ela invocada.

7.4. Eficácia em relação a terceiros

Artigo 34.º

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

7.5. Sub-rogação

Artigo 35.º

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

7.6. Casos omissos

Artigo 36.º

Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.

7.7. Legislação aplicável e arbitragem

Artigo 37.º

1. A lei aplicável ao presente contrato é a lei portuguesa.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

7.8. Foro

Artigo 38.º

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o local da emissão da apólice.

1. INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS, EXPLOSÃO E FUMO

1.1. Definições

Artigo 1.º

Para efeitos da presente garantia entende-se por:

Incêndio: Combustão acidental com desenvolvimento de chamas estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

Queda de raio: Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoquem deformações mecânicas permanentes, nos bens atingidos.

Explosão: Acção súbita e violenta de pressão ou depressão de gás ou vapor.

Fumo: Produzido por fugas e escapes repentinos e anormais que se originem em locais de combustão ou sistemas de aquecimento, sempre que os mesmos façam parte das instalações seguras e se encontrem ligados a chaminés por meio de ligações adequadas.

1.2. Âmbito da cobertura

Artigo 2.º

1. Mediante a contratação desta garantia, o presente contrato tem por objecto a cobertura dos danos directamente causados aos bens identificados nas Condições Particulares pela ocorrência de incêndio, acção mecânica da queda de raio e explosão.
2. Para além da cobertura de risco de incêndio, o presente contrato garante ainda os danos directamente causados aos bens seguros em consequência dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, acção mecânica de queda de raio e explosão, e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.
3. Para além da cobertura dos riscos acima indicados ficam igualmente garantidos os danos causados aos bens seguros em consequência de fumo.

1.3. Exclusões

Artigo 3.º

Para além das exclusões constantes do Art.º 6.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia:

- a) Os danos causados por incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- b) Os danos causados pela acção isolada de calor, por contacto directo ou indirecto com aparelhos de aquecimento e iluminação, ou quando os bens seguros caem acidentalmente no fogo, exceptuando-se os casos em que tais factos ocorrem na sequência de um incêndio propriamente dito;
- c) Os danos causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários, excepto, no âmbito do seguro obrigatório em que esta exclusão não se aplica;
- d) Os danos sofridos por aparelhos que deram origem a uma explosão, quando integrados no equipamento necessário ao processo de fabrico, excepto se a explosão decorrer de causa externa garantida pela apólice;
- e) Os danos produzidos pela acção contínua do fumo.

1.4. Outras prestações

Artigo 4.º

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência do sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente garantia base, a Seguradora garante igualmente as seguintes prestações:

1. Gastos com as medidas necessárias adoptadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências do sinistro, no máximo de 5% do Capital Seguro.
2. Gastos com a Intervenção do Serviço de Bombeiros, no máximo de 5% do Capital Seguro.
3. Despesas com remoção e extracção de escombros, no máximo de 5% do Capital Seguro.
4. Despesas com mudança e guarda de objectos seguros, no máximo de 5% do Capital Seguro.
5. Despesas com a reposição de planos, desenhos, bem como a reconstituição de arquivos e ficheiros (excluindo ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo.

2. TEMPESTADES

2.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto de seguro em consequência de Tempestades, compreendendo:

- a) Tufões, ciclones, tomados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique edifícios de boa construção, objectos ou arvores num raio de 5 km dos bens seguros.

Em caso de dúvida deverá o Segurado, fazer prova, por documento da estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram intensidade excepcional (velocidade superior a 100 km/hora);

- b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes penetrem no interior do edifício onde se situa o local de risco, em consequência de danos causados pelos Riscos mencionados em a), na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do referido edifício;

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens Seguros sofram os primeiros danos.

2.2. Exclusões

Artigo 2.º

Para além das exclusões constantes do Art.º 6.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a) Causados em construções de reconhecida fragilidade (tais como madeira ou placas de plástico) assim como naquelas em que os materiais ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50%, em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, em edifícios que se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência do sinistro;
- b) Causados em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre tais como, estores exteriores, painéis solares, arvores, plantas e demais elementos de jardim;
- c) Ocorridos quando o edifício se encontra desprotegido por se efectuarem trabalhos de construção ou reparação das estruturas.

2.3. Outras prestações

Artigo 3.º

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito das presentes garantias complementares, a Seguradora garante as seguintes prestações:

1. Gastos com as medidas necessárias adoptadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências de sinistro, no máximo de 5% do Capital Seguro.
2. Gastos com intervenção do Serviço de Bombeiros, no máximo de 5% do Capital Seguro.
3. Despesas com remoção e extracção de escombros e lodo, no máximo de 5% do Capital Seguro.
4. Despesas com mudança e guarda de objectos seguros, no máximo de 5% do Capital Seguro.
5. A reposição de planos, desenhos, bem como a reconstrução de arquivos e ficheiros (excluem-se ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo.

3. INUNDAÇÕES

3.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto do seguro em consequência de Inundações, entendendo-se como tal a acumulação ou derramamentos de água sobre a superfície do solo, compreendendo:

- a) Trombas de águas ou quedas de chuva torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;
- b) Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;
- c) Enxurradas ou transbordamentos do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

3.2. Exclusões

Artigo 2.º

Para além das exclusões constantes do Art.º 6.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia quaisquer perdas ou danos causados:

- a) Por subidas de marés ou marés vivas;
- b) Em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre tais como, estores exteriores, painéis solares, arvores, plantas e demais elementos de jardim;
- c) Por entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, sem prejuízo do disposto na alínea b) do Art.º 1.º, n.º 2.1., da Condição Especial n.º 2. e do n.º 3.1. da Condição Especial n.º 3.;
- d) Por refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício onde corre o risco, salvo se a causa do refluxo se dever à situação de risco prevista no Art.º 1.º, n.º 3.1., da Condição Especial n.º 3.;
- e) Por infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação;
- f) Por rebentamento ou deterioração de tubagens e/ou aparelhos devido à formação de gelo ou geada.

3.3. Outras prestações

Artigo 3.º

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito das presentes garantias complementares, a Seguradora garante as seguintes prestações:

1. Gastos com as medidas necessárias adoptadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências de sinistro, no máximo de 5% do Capital Seguro.
2. Gastos com intervenção do Serviço de Bombeiros, no máximo de 5% do Capital Seguro.
3. Despesas com remoção e extracção de escombros e lodo, no máximo de 5% do Capital Seguro.
4. Despesas com mudança e guarda de objectos seguros, no máximo de 5% do Capital Seguro.
5. A reposição de planos, desenhos, bem como a reconstrução de arquivos e ficheiros (excluem-se ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo.

4. ALUIMENTO DE TERRAS

4.1. Âmbito da Cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto do seguro em consequência de aluimentos de terras, quando os danos sofridos pelos bens seguros se verificarem em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- a) Aluimentos
- b) Deslizamentos
- c) Derrocadas
- d) Afundamento de terras

4.2. Exclusões

Artigo 2.º

Para além das exclusões constantes do Art.º 6.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a) Resultantes de colapso total ou parcial das estruturas onde se situa o local de risco, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
- b) Acontecidos em edifícios, ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e de tipo de construção;
- c) Nos bens seguros resultantes de deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado;
- d) Consequentes de qualquer dos Riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- e) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência de evento, o edifício onde se situa o local de risco já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos ou telhados.

4.3. Outras prestações

Artigo 3.º

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito das presentes garantias complementares, a Seguradora garante as seguintes prestações:

1. Gastos com as medidas necessárias adoptadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências de sinistro, no máximo de 5% do Capital Seguro.
2. Gastos com intervenção do Serviço de Bombeiros, no máximo de 5% do Capital Seguro.
3. Despesas com remoção e extracção de escombros e lodo, no máximo de 5% do Capital Seguro.
4. Despesas com mudança e guarda de objectos seguros, no máximo de 5% do Capital Seguro.
5. A reposição de planos, desenhos, bem como a reconstrução de arquivos e ficheiros (excluem-se ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo.

5. RISCOS ADICIONAIS (QUEDA DE AERONAVES; CHOQUE OU IMPACTO DE OBJECTOS)

5.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto do seguro em consequência de:

1. **Queda de Aeronaves**, compreendendo:
 - a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados;
 - b) Vibrações ou abalo resultantes de travessia da barreira do som por aparelhos de navegação aérea.
2. **Choque ou Impacto de Objectos** vindos do exterior do local seguro, incluindo veículos e animais, mas excluindo os objectos que sejam propriedade ou estejam debaixo do controlo do Segurado, ou das pessoas que dele dependem.

5.2. Outras prestações

Artigo 2.º

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito das presentes garantias complementares, a Seguradora garante as seguintes prestações:

1. Gastos com as medidas necessárias adoptadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências de sinistro, no máximo de 5% de Capital Seguro.
2. Gastos com intervenção do Serviço de Bombeiros, no máximo de 5% de Capital Seguro.
3. Despesas com remoção e extracção de escombros e lodo, no máximo de 5% do Capital Seguro.
4. Despesas com mudança e guarda de objectos seguros, no máximo de 5% do Capital Seguro.
5. A reposição de planos, desenhos, bem como a reconstrução de arquivos e ficheiros (excluem-se ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo.

6. EXTENSÕES DE COBERTURA (GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA; ACTOS DE VANDALISMO, MALICIOSOS E DE SABOTAGEM; ACTUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS EM TEMPO DE PAZ)

6.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto do seguro em consequência de:

- a) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- b) Actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- c) Actuações das Forças Armadas ou Corpos de Segurança em tempo de paz;
- d) Por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

6.2. Exclusões

Artigo 2.º

Para além das exclusões constantes do Art.º 6.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia quaisquer perdas ou danos decorrentes:

- a) furto com ou sem arrombamento e roubo, directa ou indirectamente relacionados com os riscos cobertos por esta garantia;
- b) interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequências semelhantes;
- c) manifestações organizadas e convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas, instituições, autoridades e/ou Governos, bem como contra a ordem social e política vigentes;
- d) actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;
- e) pinturas, inscrições e colagem de cartazes.

Não são também indemnizáveis por esta garantia os danos provocados a árvores, plantas e demais elementos do jardim.

6.3. Outras prestações

Artigo 3.º

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito das presentes garantias complementares, a Seguradora garante as seguintes prestações:

1. Gastos com as medidas necessárias adoptadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências de sinistro, no máximo de 5% do capital seguro.
2. Gastos com intervenção do Serviço de Bombeiros, no máximo de 5% do capital seguro.
3. Despesas com a demolição, remoção e extracção de escombros e lodo, no máximo de 5% do capital seguro.
4. Despesas com mudança e guarda de objectos seguros, no máximo de 5% do capital seguro.
5. A reposição de planos, desenhos, bem como a reconstrução de arquivos e ficheiros (excluem-se ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo.

7. DANOS POR ÁGUA

7.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto do seguro em consequência de danos por água, quando a água provenha, com carácter súbito e imprevisto, de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais) do edifício onde se encontrem os bens seguros, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de águas e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.

7.2. Exclusões

Artigo 2.º

Para além das exclusões constantes do Art.º 6.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia quaisquer perdas ou danos causados por:

- a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água devidamente comprovada;
- b) Humidade prolongada ou condensação;
- c) Derrames de água provocados pela realização de obras de construção ou reforma;
- d) Degradação do edifício ou desgaste notório das condutas e aparelhos.

7.3. Outras prestações

Artigo 3.º

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro coberto pela presente garantia complementar, a Seguradora garante igualmente as despesas efectuadas pelo Segurado, com os trabalhos de localização e reparação da avaria que originou o sinistro, até ao montante máximo de € 2.500 (dois mil e quinhentos Euro). A indemnização será paga contra apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.

8. DERRAME ACIDENTAL DE APARELHOS DE AQUECIMENTO/ARREFECIMENTO

8.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto do seguro em consequência de Derrame Acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas, aparelhos ou instalações de aquecimento e/ou arrefecimento.

Para efeito desta garantia complementar são também considerados os sistemas hidráulicos de protecção contra incêndio os depósitos ou condutas de água, os hidrantes, as bocas de incêndio, as válvulas e em geral todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

8.2. Exclusões

Artigo 2.º

Para além das exclusões constantes do Art.º 6.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia os danos sofridos pelo próprio sistema, máquinas, aparelhos, recipientes ou instalações onde se produziu o derrame e ainda quaisquer perdas ou danos resultantes de:

- a) Inundações e de Fenómenos da Natureza em geral;
- b) Explosões de qualquer natureza;
- c) Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes dos acima indicados;
- d) Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda de represas onde se armazene água;
- e) Derrame proveniente de defeito de fabrico ou deficiente conservação dos equipamentos;
- f) O próprio líquido derramado, bem como os gastos provocados pela sua retirada ou recuperação.

9. FENÓMENOS SÍSMICOS

9.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante a indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto do seguro em consequência de Fenómenos sísmicos.

A presente garantia cobre os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.

9.1. Outras prestações

Artigo 2.º

Para além da indemnização correspondente aos danos materiais sofridos pelos bens seguros em consequência de sinistro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito das presentes garantias complementares, a Seguradora garante as seguintes prestações:

1. Gastos com as medidas necessárias adoptadas pelas autoridades ou pelo Segurado, para limitar as consequências de sinistro, no máximo de 5% do Capital Seguro.
2. Gastos com intervenção do Serviço de Bombeiros, no máximo de 5% do Capital Seguro.
3. Despesas com remoção e extracção de escombros e lodo, no máximo de 5% do Capital Seguro.
4. Despesas com mudança e guarda de objectos seguros, no máximo de 5% do Capital Seguro.
5. A reposição de planos, desenhos, bem como a reconstrução de arquivos e ficheiros (excluem-se ficheiros informáticos), sempre que tenham desaparecido ou o seu estado de degradação seja total, no máximo de 2% do capital do conteúdo.

10. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO LOCAL ARRENDADO E/OU OCUPADO

10.1. Âmbito da Cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar a Seguradora garante ao Segurado, em caso de sinistro resultante dos riscos cobertos pelas Condições Especiais 1. INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOÇÃO E FUMO, 2. TEMPESTADES, 3. INUNDAÇÕES, 4. ALUIMENTOS DE TERRAS, 5. RISCOS ADICIONAIS, 6. EXTENSÕES DE COBERTURA e 9. FENÓMENOS SÍSMICOS da presente apólice, se tiverem sido contratadas, uma indemnização pelas despesas em que o mesmo tiver de incorrer com o exercício provisório da actividade noutra local, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares.

Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado, no local onde se verificou o sinistro, sem nunca poder exceder 6 meses.

A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido, e que entretanto deixou de suportar.

O valor da indemnização é limitado à quota-parte do Capital Seguro correspondente ao número de dias de efectiva privação do local de risco.

Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta garantia, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice.

11. FURTO OU ROUBO

11.1. Definições

Artigo 1.º

Para os efeitos desta garantia entende-se por:

Furto: A subtracção fraudulenta sob a forma tentada ou consumada dos bens seguros realizada por terceiros sem o emprego de violência ou intimidação contra pessoas.

Roubo: A subtracção sob a forma tentada ou consumada dos bens seguros por terceiros realizada mediante o emprego da violência ou intimidação contra pessoas.

11.2. Âmbito da cobertura

Artigo 2.º

1. Mediante a contratação desta garantia complementar a Seguradora garante ao Segurado, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes da subtracção, destruição e deterioração das coisas seguras, em consequência de furto ou roubo (tentado ou consumado) praticado:
 - a) Com arrombamento ou escalamento de portas, janelas, montras, telhados, paredes, sobrados, tectos ou qualquer outra construção que dê acesso ao local de risco;
 - b) Por intrusos que, tendo-se introduzido furtivamente ou escondido no local de risco, aí se conservem ocultos até à realização do furto ou roubo, após o encerramento dos acessos ao local de risco;
 - c) Com acção constrangedora por meio de violência ou ameaças físicas exercidas sobre o Segurado, qualquer pessoa do seu agregado familiar; qualquer empregado ou outras pessoas que se encontrem no local de risco.
2. No caso de furto ou roubo de veículos a garantia fica subordinada a que:
 - a) Os veículos se encontrem em recinto eficazmente fechado ou sob vigilância humana permanente, e
 - b) Seja retirada a chave de ignição e guardada em local com controlo de acessos.

11.3. Exclusões

Artigo 3.º

1. Para além das exclusões constantes do Art.º 6.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia os danos ocorridos em consequência de actos de:
 - a) Greves, tumultos e alterações de ordem pública;
 - b) Terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
 - c) Incêndio ou explosão.

2. Ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia:
 - a) O furto ou roubo resultante de dolo do Segurado, ou por ele ocasionados voluntariamente;
 - b) O furto ou roubo do que sejam autores ou cúmplices o Segurado, qualquer membro do seu agregado familiar, qualquer empregado ou outra pessoa a residir no local de risco;
 - c) Furto ou roubo de bens móveis existentes em logradouros, terraços, pátios, jardins e qualquer local ao ar livre, assim como em anexos ou arrecadações não fechados;
 - d) Furto ou roubo de pedras preciosas, metais preciosos, objectos de ouro ou de prata ou do outro metal precioso, pérolas, jóias, gravuras e quadros valiosos, antiguidades ou raridades, colecções de qualquer natureza, peles de abafa ou adorno, rendas e colchas antigas, esculturas e objectos de arte;
 - e) Furto ou roubo de quaisquer objectos pessoais, documentos ou outros valores deixados no interior dos veículos e do qual não façam parte integrante;
 - f) As faltas de inventário e/ou desaparecimento inexplicável;
3. Salvo convenção expressa em contrário, nas Condições Particulares, estão também excluídos do âmbito do cobertura desta garantia o furto ou roubo de:
 - a) Títulos de créditos de qualquer natureza;
 - b) Títulos representativos de bens ou valores, qualquer que seja a sua natureza;
 - c) Dinheiro em notas, em moedas ou em títulos de crédito;
 - d) Selos, cautelas de penhor manuscritos, desenhos, plantas e projectos, escrituras e outros documentos;
 - e) Informação armazenada em suportes informáticos ou afins.

11.4. Valor seguro

Artigo 4.º

Para o furto ou roubo dos conteúdos, a garantia exerce-se até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, que poderá ser em 1.º risco até 20% ou 30% do valor dos conteúdos ou, em alternativa, 100% deste capital.

11.5. Outras prestações

Artigo 5.º

Ficam igualmente garantidas ao abrigo desta garantia complementar as deteriorações imobiliárias causadas nas partes do imóvel onde corre o risco, desde que produzidas em consequência da acção de Furto ou Roubo (tentado ou consumado), incluindo as despesas com reposição de fechaduras, até ao montante máximo de € 2.500 (dois mil e quinhentos Euro);

11.6. Coberturas facultativas

Artigo 6.º

Em conjunto com a garantia indicada no Art.º 2.º, o Tomador do Seguro, poderá subscrever facultativamente, uma ou mais das coberturas a seguir indicadas:

1. Roubo de dinheiro em Cofre

Mediante a contratação desta cobertura facultativa, a Seguradora garante ao Segurado, em 1.º risco até ao limite fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes do roubo de dinheiro, em notas, moedas ou cheques, de títulos de crédito ou representativos de bens e valores, mas apenas:

- a) Quando o dinheiro e/ou títulos se encontrarem encerrados no cofre-forte e este estiver devidamente fechado com todos os meios de segurança que possua;
- b) Durante o período das operações de manuseamento, aquando da sua recepção do exterior das instalações do Segurado, ou da sua expedição para o exterior das mesmas instalações, desde que o roubo seja acompanhado de acção violenta, devidamente comprovada, contra as pessoas que se encontrem a executar aquelas operações, isto é, cometido com o emprego de violência e/ou ameaças perigosas e iminentes para a integridade física ou para a vida das referidas pessoas.

Fica igualmente garantido, até ao montante máximo de € 500 (quinhentos Euro) o roubo de dinheiro, em notas, moedas ou cheques, que se encontrem em caixas registadoras ou quando no decurso das operações de pagamentos e/ou recebimentos durante as horas normais de expediente, desde que tal roubo seja acompanhado de acção violenta devidamente comprovada contra as pessoas que se encontrem na execução daquelas operações, ou seja, cometido com o emprego de violência e/ou ameaças perigosas e iminentes para a integridade física ou vida das referidas pessoas.

Em caso de sinistro é necessário que o Segurado faça participação às autoridades competentes, após conhecimento do mesmo, sem o que não terá direito a qualquer indemnização

2. Roubo de valores em trânsito

Mediante a contratação desta cobertura facultativa, a Seguradora garante ao Segurado, até ao montante, em 1.º risco, fixado nas Condições Particulares, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes do roubo de dinheiro, em notas, moedas ou cheques, de títulos de crédito ou representativos de bens e valores exclusivamente quando confiados aos seus portadores (pessoas profissionalmente encarregadas pelo Segurado, de os transportar), definidos nas Condições Particulares, e apenas no caso:

- a) Do roubo ser acompanhado de acção violenta devidamente comprovada, contra os portadores, ou seja, cometido com emprego de violência e/ou ameaças perigosas e iminentes para a integridade física ou vida dos portadores;
- b) De roubos sobrevenientes a situações imprevistas ou casos de força maior, entendendo-se como tal, para efeitos desta cobertura, os acidentes de circulação, tais como colisões, quedas graves seguidas de perda de conhecimento, acidentes de viação ou doenças súbitas que impeçam os portadores de se defenderem. No caso de doença súbita a cobertura só é válida se ela não tiver sido resultante de uma doença ou enfermidade crónica.

Em caso de sinistro é necessário que o Segurado faça participação às autoridades competentes, após conhecimento do mesmo, sem o que não terá direito a qualquer indemnização.

3. Roubo de valores em sacola

Mediante a contratação desta cobertura facultativa, a Seguradora garante ao Segurado, até ao montante, em 1.º risco, fixado nas condições Particulares, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes do roubo de dinheiro, em notas, moedas ou cheques, em posse dos empregados do Segurado encarregados pela cobrança dos combustíveis vendidos nas estações de serviço, e apenas no caso do roubo ser acompanhado de acção violenta devidamente comprovada, contra os portadores, ou seja, cometido com emprego de violência e/ou ameaças perigosas e iminentes para a integridade física ou vida dos portadores.

Em qualquer das situações a Seguradora não é responsável por qualquer indemnização se da parte das aludidas pessoas ou do Segurado, houve procedimento intencional ou falta grave que provocasse ou favorecesse a ocorrência de sinistro.

12. RISCOS ELÉCTRICOS

12.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, uma indemnização até ao montante, em 1.º risco, fixado nas Condições Particulares, pelos danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios, desde que incluídos no seguro, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte de incêndio.

12.2. Exclussões

Artigo 2.º

Ficam excluídos do âmbito desta garantia complementar os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantias do fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kva e aos motores de mais de 10 H.P..

13. QUEBRA DE VIDROS E CRISTAIS

13.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar a Seguradora garante, até ao limite, em 1.º risco, fixado nas Condições Particulares, ao Segurado, uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes da quebra accidental de Cristais, Vidros e Espelhos, Letreiros, Painéis e reclamos colocados de forma fixa ao edificio, incluindo os gastos de colocação e reposição de pinturas.

13.2. Exclussões

Artigo 2.º

Para além das exclussões constantes do Art.º 6.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia:

- a) Os cristais ópticos, os cristais dos aparelhos de imagem e som e os objectos de adorno;
- b) As quebras que se verifiquem em consequência da realização de obras;
- c) As raspagens ou outras causas que originem simples deteriorações da superfície.

14. DANOS EM EQUIPAMENTOS

14.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado uma indemnização pelas perdas ou danos sofridos pelas máquinas ou equipamentos seguros, em consequência de Avaria súbita e imprevista que as impeça de funcionar normalmente e exija a sua reparação.

1. São consideradas como máquinas e equipamentos seguros:
 - a) As máquinas e os equipamentos da actividade;
 - b) Os equipamentos informáticos e de escritório.
2. São consideradas com Avaria os danos causados por:
 - a) Defeitos de projecto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detectados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data de celebração do presente contrato de seguro;
 - b) Queda, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
 - c) Erro de manobra, imperícia ou negligência;
 - d) Efeitos directos da de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuitos, arcos ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso apenas cobertos os prejuízos no próprio equipamento que deu origem ao sinistro;

- e) Vibração, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, acção centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de protecção, medida ou regulação;
- f) Explosão, entendendo-se como tal a ruptura ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes ou outras peças sujeitas à acção da força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação emersos em óleo;
- g) Contacto fortuito com qualquer líquido.

14.2. Exclusões

Artigo 2.º

1. Para além das exclusões constantes do Art.º 6.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídas do âmbito de cobertura desta garantia as perdas ou danos verificados:
 - a) Em ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas, e folhas de serra;
 - b) Em formas, moldes, cunhos, matrizes, punções;
 - c) Partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação nomeadamente superfícies para triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiras, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, pneus e materiais refractários, lâmpadas, resistências, fontes de alimentação, placas electrónicas, componentes eléctricos e electrónicos de controlo, protecção, transmissão e comando;
 - d) Em catalizadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos;
 - e) Em fundações ou alvenarias;
 - f) Durante o transporte ou mudança das máquinas e/ou equipamentos seguros para fora do local de risco, assim como as operações de carga e descarga.
2. A presente garantia não cobre as indemnizações por perdas ou danos pelos quais os fabricantes ou fornecedores das máquinas ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito de cobertura da apólice, ficando, neste caso, a Companhia com direito de regresso contra estes fabricantes ou fornecedores.
3. Não são, também, indemnizáveis, ao abrigo desta garantia:
 - a) Os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado, no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto;
 - b) Despesas suplementares motivadas por horas extraordinárias ou transporte;
 - c) Quaisquer danos indirectos, incluindo multas, custas ou encargos de idêntica natureza, penalidades, perda de contratos e paralizações.
4. Encontram-se igualmente excluídos do âmbito de cobertura de tal garantia, as perdas ou danos causados por:
 - a) Sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaio que envolvam condições anormais de trabalho, com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração das máquinas ou dos respectivos dispositivos de segurança;
 - b) Faltas ou defeitos já existentes à data da contratação do seguro e dolosamente omitidos à Seguradora;
 - c) Desgaste ou uso normais, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a condições atmosféricas, incrustações e riscos em superfícies pintadas ou polidas;
 - d) Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras, ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pelo presente contrato;
 - e) Engenhos explosivos ou incendiários;
 - f) Accionamento intempestivo de instalações de extinção automática de incêndio.

5. Relativamente ao risco explosão de caldeiras e/ou recipientes sob pressão a Seguradora não será responsável por qualquer indemnização:
 - a) Se à data da explosão o Segurado não estiver de posse de certificado de vistoria válido e em vigor, passado por entidade oficial competente ou técnico habilitado e autorizado por tal entidade a fazer vistoria, atestando que a caldeira ou o recipiente sob pressão se encontrava em condições satisfatórias de funcionamento;
 - b) Por danos causados em consequência da pressão ou carga máxima sobre a(s) válvula(s) de segurança tiver sido intencionalmente excedida para além do limite especificado no relatório da última vistoria efectuada.

14.3. Valor seguro

Artigo 3.º

O valor seguro deverá corresponder, para cada máquina ou equipamento, ao seu valor de substituição em novo, entendendo-se como tal o valor de uma máquina nova, de idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários.

14.4. Outras Prestações

Artigo 4.º

Quando se trate de equipamentos informáticos, para além da indemnização que corresponder aos danos materiais sofridos pelos bens objecto de seguro, e sempre que os mesmos ocorram no âmbito da presente garantia complementar, a Seguradora garante igualmente as seguintes prestações:

1. As indemnizações pelos danos materiais, sofridos pelos suportes externos de dados, incluindo os custos com a reconstituição das informações neles acumuladas, até ao montante máximo de 15% do capital do equipamento seguro ao abrigo desta garantia mas excluindo-se sempre:
 - a) Os gastos resultantes de errada o/ou deficiente programação, perfuração, classificação, inserção, anulação accidental de informações ou recusa de suportes externos de dados e perda de informações causada por campos magnéticos;
 - b) Quaisquer danos indirectos, incluindo multas, custos ou encargos de idêntica natureza, penalidades perdas de contratos e paralisações.
2. Os gastos que o Segurado tenha de efectuar com a utilização de uma instalação de processamento electrónico de dados, alheia, motivada pela interrupção parcial ou total da instalação de processamento electrónico de dados objecto do Seguro, até ao montante máximo de 25% do Capital do equipamento seguro ao abrigo desta garantia mas excluindo-se os gastos adicionais efectuados em consequência de atraso propositado ou intencional do segurado, em reparar ou repor o equipamento danificado ou destruído.

15. PREJUÍZOS INDIRECTOS

15.1. Âmbito da cobertura

Artigo 1.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado, uma indemnização complementar compensatória de prejuízos indirectos por perdas adicionais ocasionadas pela afectação da actividade do Segurado, em consequência da ocorrência de um sinistro coberto pelas Condições Especiais 1. INCÊNDIO, RAIÓ, EXPLOSÃO E FUMO, 2. TEMPESTADES, 3. INUNDAÇÕES, 4. ALUIMENTO DE TERRAS, 5. RISCOS ADICIONAIS, 6. EXTENSÃO DE COBERTURAS e 9.FENÓMENOS SÍSMICOS da presente apólice, se tiverem sido contratadas.

15.2. Indemnização

Artigo 2.º

A indemnização será calculada na base da percentagem fixada nas Condições Particulares, num máximo de 30%, a incidir sobre a indemnização que tiver direito a receber relativamente aos prejuízos sofridos pelos bens seguros.

Em caso de sinistro coberto e ocorrido durante o período de paralisação de trabalho ou de cessação do negócio, só são devidas indemnizações ao abrigo desta modalidade se o Segurado continuar a pagar ao seu pessoal e aquele período de paralisação ou cessação não tenha excedido 30 dias.

16. PERDAS DE EXPLORAÇÃO

16.1. Definições

Artigo 1.º

Para efeitos desta garantia entende-se por:

Exercício Económico: Período de doze meses consecutivos que precede a data oficial de encerramento de contas anuais de exploração da empresa.

Período de Indemnização: Período durante o qual a actividade do Segurado se encontre, total ou parcialmente, interrompida em consequência de um sinistro garantido.
Inicia-se na data do sinistro, prosseguindo ininterruptamente pelo tempo indispensável para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

Volume de negócios: Montante total recebido ou a receber em contrapartida das operações exercidas no âmbito da actividade normal da empresa realizadas durante o período considerado.

Volume anual de negócios: Volume de negócios realizado durante o período de doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro.
Em caso de sinistro ocorrido antes de expirado o primeiro ano de actividade da empresa segura, é o volume de negócios realizado entre a data de início da actividade e a data da ocorrência do sinistro, aumentado proporcionalmente para doze meses.

Volume de negócios de referência: O volume de negócios realizado durante o período compreendido dentro dos doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro e que corresponda, dia a dia, ao período de indemnização.

Encargos Permanentes: Os custos fixos que não variam directamente com o volume de negócios da empresa e que, conseqüentemente a empresa terá que continuar a suportar depois de um sinistro que provoque a interrupção ou redução da actividade da mesma.

Encargos Permanentes Seguros: Os encargos permanentes designados nas Condições Particulares e que deverão corresponder à totalidade dos custos fixos da empresa.

Custos Adicionais de Exploração: Os custos, de natureza extraordinária necessários e suportados pela empresa, com o acordo prévio da Seguradora, com único fim de evitar ou limitar, durante o período de indemnização, a redução do volume de negócio imputável ao sinistro.

Lucro Bruto: O valor resultante da soma dos encargos permanentes e do lucro líquido, ou se não houver lucro líquido, o valor dos encargos permanentes seguros deduzido da parte proporcional de qualquer prejuízo líquido igual à relação entre os encargos permanentes seguros e os encargos permanentes da empresa.

Lucro Bruto Seguro: O valor do “Lucro Bruto” designado nas Condições Particulares.

Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido: O resultado líquido da exploração, resultante da diferença entre o “Volume de negócios” e os custos totais de exploração da actividade da empresa.

Estes custos compreendem todos os encargos permanentes, incluindo as amortizações e reintegrações imputáveis ao período considerado, antes de deduzidos os impostos que afectam os lucros no mesmo período.

Não são considerados, para efeitos deste cálculo, os lucros ou prejuízos resultantes de operações financeiras e, de uma maneira geral, de qualquer operação estranha à exploração normal da empresa, habitualmente classificadas na rubrica “Resultados Extraordinários do Exercício”.

Percentagem do Lucro Bruto: A relação percentual entre o “Lucro Bruto” e o “Volume de Negócios” verificado durante o exercício económico do ano anterior aquele em que ocorreu o sinistro.

Tendência Geral da Empresa: A consideração dos factores internos e externos que poderiam influir ou fazer modificar a normal exploração da actividade de modo a se poder determinar o mais exacto possível o “Lucro Bruto Seguro” e o “Volume de Vendas” que a empresa teria obtido durante o período de indemnização caso não se tivesse verificado a ocorrência do sinistro.

16.2. Âmbito da cobertura

Artigo 2.º

Mediante a contratação desta garantia complementar, a Seguradora garante ao Segurado uma indemnização pelos prejuízos sofridos, durante o período de indemnização constante das Condições Particulares resultantes da interrupção ou redução da actividade exercida pela empresa, em consequência da ocorrência de um sinistro coberto pelas Condições Especiais 1. INCÊNDIO, RAI, EXPLOSÃO E FUMO, 2. TEMPESTADES, 3. INUNDAÇÕES, 4. ALUJAMENTO DE TERRAS, 5. RISCOS ADICIONAIS, 6. EXTENSÃO DE COBERTURAS e 9. FENÓMENOS SÍSMICOS da presente apólice, se tiverem sido contratadas.

Os prejuízos poderão abranger:

- a) Os Encargos Permanentes;
- b) O Lucro Bruto.

16.3. Determinação dos prejuízos

Artigo 3.º

A determinação dos prejuízos garantidos pelo presente contrato será feita observando-se os seguintes critérios:

A indemnização, que em caso algum pode, exceder o montante da perda efectiva do Lucro Bruto e dos Custos Adicionais de Exploração, determina-se do seguinte modo:

Perda de Lucro Bruto - A importância resultante da aplicação da “Percentagem de Lucro Bruto” à quantia em que o “Volume de Negócios”, durante o período de indemnização, for inferior ao “Volume de Negócios de Referência”, tendo em conta a “Tendência Geral da Empresa”.

Se durante o período de indemnização se distribuíram mercadorias ou se prestaram serviços fora dos locais designados na apólice, seja pelo Segurado ou por outros em seu nome, as somas recebidas ou a cobrar por tais vendas ou serviços serão levadas em linha de conta ao fixar-se o volume de negócio durante o período da indemnização.

Custos adicionais de exploração - os custos extraordinários de exploração, que necessária e razoavelmente o segurado tenha efectuado, com a exclusiva finalidade de evitar ou limitar a diminuição do volume do negócio.

Este valor não poderá exceder a importância resultante da aplicação da “Percentagem do Lucro Bruto” sobre a verba correspondente à diminuição evitada.

Da indemnização total deduzir-se-ão os “Encargos Permanentes” que se economizem durante o período de indemnização.

Dentro do prazo de 30 dias seguintes à expiração do período de indemnização ou dentro do prazo que a Seguradora haja alargado por escrito, o Segurado entregará à Seguradora uma relação detalhada da sua reclamação, juntamente com os pormenores de qualquer outro contrato que cubra o dano ou alguma parte do mesmo, ou as perdas de qualquer natureza que provenham do dano.

Se por qualquer motivo não se efectuar o restabelecimento das condições normais de exploração do lugar onde se situa o local de risco, quer por interesse do Segurado, quer por imposição legal, não haverá lugar ao pagamento de qualquer indemnização, salvo se o Segurado ocupar outro local com a mesma actividade em tempo razoável e comparável com o que seria de admitir para o restabelecimento do lugar onde ocorreu o sinistro.

Se no momento do sinistro o Capital Seguro for inferior ao que resulta da aplicação da “Percentagem do Lucro Bruto” ao volume anual do negócio, a indemnização reduzir-se-á proporcionalmente.

17. RESPONSABILIDADE CIVIL

17.1. Definições

Artigo 1.º

Para os efeitos desta garantia entende-se por:

Lesão material: Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal provocando um dano.

Lesão corporal: Qualquer ofensa corporal causada a uma pessoa provocando um dano.

Dano patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano não patrimonial: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de um pagamento em dinheiro.

Terceiros: Toda a pessoa à excepção de:

- a) O Segurado;
- b) Os membros da sua família, considerando-se como tais o cônjuge, os ascendentes naturais ou adoptivos e afins, até ao terceiro grau quando, com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- c) Os sócios, gerentes e legais representantes do Segurado Segurado (excepção feita aos accionistas das sociedades anónimas), assim como as pessoas que com eles tenham uma relação de parentesco ou afinidade segundo o acima definido e das pessoas que tenham com o Segurado uma relação salarial ou de subordinação.

Sinistro: A reclamação formal ou série de reclamações formais resultantes de um mesmo evento susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Evento: Acontecimento ou série de acontecimentos danosos resultantes de uma mesma causa e susceptíveis de desencadear um sinistro.

17.2. Âmbito da cobertura

Artigo 2.º

Responsabilidade Civil Exploração

Mediante a contratação desta garantia complementar ficam garantidas as consequências pecuniárias da Responsabilidade Civil Extra-Contractual que, ao abrigo da Lei Civil possa ser imputada ao Segurado, em consequência de danos patrimoniais e não patrimoniais devidos a lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros e decorrentes da actividade definida nas Condições Particulares, nomeadamente:

- Por actos ou omissão do Segurado, do seu pessoal e em geral das pessoas ao seu serviço e por quem ele seja civilmente responsável;

- Por animais, instalações, imóveis e parqueamentos utilizados pelo Segurado, para o exercício das suas actividades;
- Por queda total ou parcial de anúncios luminosos ou outros painéis publicitários, chaminés e antenas TSF, de TV e painéis solares existentes nas instalações do Segurado;
- Pela utilização de todo o material, accionado ou não pela força motriz, compreendendo aparelhos de elevação, ascensores e monta-cargas bem como recipientes e condutas de qualquer natureza quando em laboração nas instalações do Segurado ou quando fora destas, desde que não abrangidos pela legislação automóvel;
- Pelas mercadorias, materiais ou ferramentas deslocadas a qualquer título, sob guarda do Segurado, incluindo as operações de carga e descarga bem como o abandono de quaisquer objectos ou detritos;
- Pelos trabalhos de conservação, manutenção, reparação ou reconstrução de edifícios ou equipamentos do Segurado, quando efectuados por pessoal do Segurado;
- Pelos danos resultantes de incêndio, explosão, incidente de origem eléctrica ou acção de água, com origem nos imóveis ou instalações dos quais o Segurado é proprietário, locatário ou ocupante;
- Pela participação do Segurado em feiras, exposições e outras manifestações de carácter comercial;
- Pelos danos causados pela poluição ou contaminação de águas, do solo ou do ar, bem como os causados pelo ruído, odores, vibrações, radiações (visíveis ou não) e modificações da temperatura, mas somente quando tais danos tenham origem em acontecimentos súbitos, fortuitos, anormais e imprevisíveis.

17.3. Coberturas facultativas

Artigo 3.º

Conjuntamente com a garantia indicada no Art.º 2.º, e mediante o pagamento do respectivo sobreprémio, o Tomador do Seguro poderá subscrever, facultativamente, uma ou mais das garantias a seguir indicadas:

1. Responsabilidade Civil Veículos Confiados

Mediante a contratação desta cobertura facultativa, que só poderá ser efectuada conjuntamente com a Responsabilidade Civil Exploração, ficam garantidas as consequências pecuniárias da Responsabilidade Civil que, ao abrigo da Lei Civil possa ser imputada ao Segurado, pelos danos causados aos veículos, que sendo propriedade de terceiros se encontram confiados ao Segurado para neles efectuar um trabalho, e desde que tais danos ocorram no interior das instalações ou recintos do Segurado.

2. Responsabilidade Civil do Reparador

Mediante a contratação desta cobertura facultativa, que só poderá ser efectuada conjuntamente com a Responsabilidade Civil Exploração, ficam garantidas as consequências pecuniárias da Responsabilidade Civil que, ao abrigo da Lei Civil possa ser imputada ao Segurado, pelos danos patrimoniais ou não patrimoniais causados a terceiros, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais em consequência dos danos causados pelos veículos propriedade de clientes ou sofridos por esses mesmos veículos em virtude de Choque, Colisão, Capo-tamento, Explosão ou Curto-Circuito, ocorridos em consequência de um serviço ou trabalho mal executado pelo Segurado, ou consequência de defeito de uma peça ou acessório substituída pelo Segurado, após o veículo ter sido entregue ao cliente seu proprietário.

Esta garantia apenas funcionará para os veículos sobre os quais o Segurado tenha executado um serviço ou trabalho, sendo requisitos indispensáveis que:

- a) Os danos sejam uma consequência desse serviço ou trabalho;
- b) A manifestação dos danos ocorra dentro do prazo de garantia da reparação, no máximo 6 meses;
- c) A reparação tenha sido efectuada dentro do período de vigência da apólice;
- d) Os danos não sejam resultado da inobservância de disposições legais.

3. Responsabilidade Civil do Experimentador

Mediante a contratação desta cobertura facultativa, que só poderá ser efectuada conjuntamente

com a Responsabilidade Civil Exploração, ficam garantidas as consequências pecuniárias da Responsabilidade Civil que, ao abrigo da Lei Civil possa ser imputada ao Segurado, pelos danos causados aos veículos, que sendo propriedade de terceiros se encontram confiados ao Segurado para neles efectuar um trabalho, quando tais danos ocorram, por necessidade do trabalho ou para efeitos de experimentação, fora das instalações do Segurado (na via pública), em consequência de acidente.

Esta garantia apenas funcionará para os veículos sobre os quais o Segurado tenha executado um serviço ou trabalho, sendo requisitos indispensáveis que:

- a) Os veículos sejam propriedade de clientes;
- b) Os danos sejam ocasionados no decurso da actividade normal do Segurado e durante o horário normal de funcionamento;
- c) O condutor tenha a qualidade de experimentador, designado nas Condições Particulares, e possua carta de condução válida que permita conduzir o tipo de veículo em causa;
- d) Os veículos não sejam possuídos pelo Segurado a título de propriedade, aluguer ou empréstimo.

17.4. Exclusões

Artigo 4.º

Para além das exclusões constantes do Art.º 6.º das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura da presente garantia:

1. Relativamente à Responsabilidade Civil Exploração
 - a) Os danos ou prejuízos causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garanta;
 - b) Os danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado quando ao serviço deste;
 - c) Os danos causados a quais quer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
 - d) Os danos ou prejuízos que resultem directa ou indirectamente de tempestades, inundações, abalos sísmicos, erupções vulcânicas ou outros fenómenos da natureza;
 - e) Os danos decorrentes de acidentes de viação e/ou provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor sejam obrigados a seguro, com excepção dos danos garantidos, nos termos e exclusões da cobertura RC do Experimentador, ponto 3. do Art.º 3.º, caso seja subscrita;
 - f) Os danos decorrentes de acidentes provocados por aeronaves, por embarcações marítimas, lacustres e fluviais;
 - g) As indemnizações devidas nos termos da legislação de Acidentes de Trabalho;
 - h) Os danos decorrentes de actos ou omissões praticados, pelo Segurado ou pelas pessoas por quem este seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência, embriaguez ou sob influência de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos não prescritos clinicamente;
 - i) Os danos resultantes de toda participação do Segurado ou das pessoas por quem é civilmente responsável, tanto participante como organizador em apostas, desafios, corridas, competições e provas desportivas ou treinos preparatórios a estas manifestações;
 - j) Os danos resultantes de greves, assaltos, tumultos ou “lock-out”;
 - k) As custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, multas, coimas, ou outros encargos de idêntica natureza;
 - l) Os danos causados por asbestos em estado natural ou pelos seus produtos, e também os danos decorrentes de quaisquer actividades ou operações que envolvam o manuseamento ou exposição ao pó ou fibras de amianto;
 - m) Os danos causados pelo chumbo em estado natural ou pelos seus derivados;
 - n) Os danos resultantes da acção continuada no tempo dos efeitos da poluição proveniente de poeiras, gases, vapores, fumos, descarga de águas residuais e emanações de resíduos;
 - o) As despesas efectuadas com os trabalhos de despoluição e/ou descontaminação;
 - p) Os danos devidos a reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a

- que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- q) Os danos causados a veículos de terceiros que estejam confiados ao Segurado para guarda, utilização, trabalho ou outro fim, com excepção dos danos garantidos, nos termos e exclusões das coberturas RC Veículos Confiados e RC do Experimentador, respectivamente ponto 1. e 3. do Art.º 3.º, caso sejam subscritas;
 - r) Os danos causados pelos trabalhos, prestações de serviços e peças ou acessórios fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a recepção expressa ou tácita dos referidos trabalhos, prestações de serviço, peças ou acessórios, com excepção dos danos garantidos, nos termos e exclusões da cobertura RC do Reparador, ponto 2. do Art.º 3.º, caso seja subscrita;
 - s) Os danos resultantes da instalação, montagem e/ou adaptação de veículos à utilização de GPL.

18. CONTRATOS DE PRÉMIO VARIÁVEL E CONTRATOS TITULADOS POR APÓLICES ABERTAS

1. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e fracções subsequentes são devidos na data de emissão do recibo respectivo.
2. A seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador de Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
3. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fracção referidos no número anterior na data indicada no aviso, o tomador de seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser reposto em vigor.
4. Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.
5. A resolução não exonera o Tomador de Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a Seguradora em montante para o efeito estabelecido nas condições particulares, a título de penalidade, tudo acrescido dos respectivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre penalidade prevista contados a partir da data de interpelação ao Tomador de seguro para pagar a indemnização.
6. A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as fracções eventualmente já pagas.